



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Autos 0008412-66.2017.8.16.0174**  
**MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES**  
**ELETRICOS CLARA LTDA**  
**CNPJ 06.292.419/0001-40**

### 1. Secretaria

**1.1.** Revisar as penhoras no rosto dos autos, efetuando registros que não foram executados, conforme mov. 814 e 816.

**1.2.** Cumprir os seguintes itens da Portaria 5/2024:

- Art. 22, VII, ‘b’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’;
- Art. 22, VIII, ‘a’;
- Art. 24 – como não há relação de credores apresentada pela falida, deverá o Administrador Judicial fornecer a relação de credores até o momento conhecida, consistente nos fiscais, além daqueles de créditos trabalhistas, ações de execução e cumprimento de sentença existentes contra a falida.

**1.3.** Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, efetuar a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste em cinco dias corridos.

**1.4.** Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:

a) em se tratando de Juízo paranaense, que faça uso do sistema PROJUDI. Efetue-se comunicação de ação vinculada, informando-o que poderá efetuar a consulta diretamente via sistema;

b) em se tratando de Juízo de outras especialidades e/ou Estados, intime-se o Administrador Judicial, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005: *providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

### 2. Administrador Judicial

**2.1.** Intime-se o Administrador judicial para que em cinco dias corridos:

- comprove o protocolo da decisão de declaração de falência junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do AJ (art. 22, III, “d” da Lei 11.101/2005);
- esclareça se a massa falida entregou os livros e documentos que estavam na posse dela;
- forneça o endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas as informações atualizadas do processo e o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;
- forneça a relação atualizada de credores até o momento conhecida, consistente nos fiscais, além daqueles de ações de execução e cumprimento de sentença existentes contra a falida e os créditos trabalhistas, com exceção daqueles que comprovadamente já foram pagos na fase de recuperação judicial destes autos;
- apresente à Secretaria a minuta do edital mencionado no art. 24 da Portaria 5/2024 de atos ordinatórios deste Juízo.

**2.2.** Em que pese os sócios da falida não tenham sido encontrados, houve diversas diligências para tentativa de suas intimações pessoais (960/998), a fim de que apresentassem a lista de credores da falida. No entanto, o fato de que os sócios não foram encontrados não pode impedir o andamento dos autos, em razão do princípio da razoável duração do processo (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando esse cenário, consigno que eventual responsabilidade falimentar dos sócios por descumprimento ao artigo 104, XI da Lei n. 11.101/2005 poderá ser apurada futuramente em autos apartados, o que não exclui a responsabilidade do Administrador Judicial para a apresentação da lista de credores com os dados já existentes nos autos (ainda que se tratem de informações obtidas na recuperação judicial).

Ademais, aqueles credores que eventualmente não forem contemplados na lista a ser fornecida pelo Administrador Judicial poderão requerer a habilitação administrativa ou suscitar as respectivas divergências de crédito, também administrativamente.

### 3. Credores

**3.1.** Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

*Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público. Por sua vez, na modalidade “acesso à integra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais. O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.*

Sendo assim, indefiro a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.

Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI.

Na sequência, comunique-se ao Distribuidor.

Autorizo a permanência da PGFN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR e ESTADO DO PARANÁ no polo passivo do feito, sendo que intimações aos mesmos deverão ser expedidas quando expressamente determinado pelo Juízo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

*Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024);*

*(...)*

*Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.*

### 4. Quadro-geral de credores

**4.1.** Quando ultrapassadas as fases dos art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 (fase de habilitação e divergência administrativas e publicação da lista de credores apurada pelo administrador judicial, respectivamente), bem como quando concluídas eventuais impugnações judiciais, deverá o administrador judicial apresentar o quadro-geral de credores.

Para tanto, deverá **atentar-se à classificação de créditos estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, após a alteração efetuada pela Lei 14.112, de dezembro de 2020, considerando a data da convocação da recuperação judicial em falência (11/02/2022).**

**Além disso, deverá verificar se os valores dos créditos respeitam o disposto no art. 124 da Lei de Falências, do contrário, deverá promover novo cálculo, retificando os valores que desrespeitem a previsão legal.**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 5. Ativo

**5.1.** Até o presente momento os bens da falida consistem nos veículos I/HYUNDAI AZERA 3.0 V6 (em nome da sócia Maria Cristina de Lima) e VW/24.280 CRM 6X2, bem como nos valores depositados nas duas contas judiciais vinculadas aos autos, cujos saldos são de R\$2.869,27 e R\$6.346,87. Em anexo seguem os extratos das contas judiciais.

### **5.2. À Secretaria para que atribua sigilo médio aos anexos.**

**5.3.** Com relação ao veículo I/HYUNDAI AZERA 3.0 V6, tem-se que estão suspensos os atos constitutivos, em razão de liminar proferida nos embargos de terceiro n. 0010007-90.2023.8.16.0174, promovidos por Maria Cristina (1055).

Por outro lado, com relação ao veículo VW/24.280 CRM, o qual de fato está registrado em titularidade da falida (1031), não se sabe seu paradeiro.

Portanto, deve o Administrador Judicial apresentar plano para a arrecadação e alienação do veículo VW/24.280 CRM 6X2, bloqueado no mov. 1031, bem como para que informe quem será o depositário do bem uma vez que for arrecadado.

### 6. Remuneração do Administrador Judicial

**6.1.** Na sentença que convolou a recuperação judicial em falência, foi arbitrada remuneração ao Administrador Judicial no percentual de 5% do valor dos bens arrecadados (546.1).

Destarte, à Secretaria, para que crie uma terceira conta judicial de titularidade do Administrador Judicial e para ela transfira 5% dos valores atualmente existentes nas contas judiciais 01535606-1 e 01538200-3, para reserva dos seus honorários.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 7. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, segunda-feira, 26 de agosto de 2024.

*Daniela Flávia Miranda*  
*Juíza de Direito*

*dfm*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

